



**DECRETO MUNICIPAL Nº 022/2020**

***ACATA, ADOTA E TORNA AUTOAPLICÁVEIS AS NORMAS DETERMINADAS NO DECRETO ESTADUAL Nº 55.154, DE 1º DE ABRIL DE 2020, PELO QUAL REITERA A DECLARAÇÃO DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA FINS DE PREVENÇÃO E DE ENFRENTAMENTO À EPIDEMIA CAUSADA PELO COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VICENTE DUTRA-RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**JOÃO PAULO PASTÓRIO, Prefeito Municipal em exercício de Vicente Dutra/RS, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;**

CONSIDERANDO a edição pelo Chefe do Executivo Municipal de Vicente Dutra/RS do Decreto Municipal nº 15/2020, de 20 de março de 2020, pelo qual DECRETA SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA e estabelece medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do novo CORONAVIRUS (COVID-19), no âmbito do Município de Vicente Dutra e dá outras providências, bem como, do Decreto Municipal nº 18/2020, de 24 de março de 2020, que altera a redação do Decreto Municipal nº 15/2020, e ainda, as demais medidas legais já implementadas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República Brasileira;

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública de importância nacional, declarada pela Organização Mundial de Saúde, em 30 de janeiro de 2020, em razão da incidência do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19);



Estado do Rio Grande do Sul  
**Prefeitura Municipal de Vicente Dutra**  
CNPJ: 87.612.883/0001-79



CONSIDERANDO a edição e vigor da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, que “Declara Emergência em Saúde Pública de importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19);

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, também do Ministério da Saúde, que regulamenta e operacionaliza a Lei nº 13.797/2020, estabelecendo medidas para o enfrentamento da emergência em saúde pública;

COSIDERANDO que a União publicou o Decreto Federal nº 10.28, de 20 de março de 2020, que regulamenta a Lei Federal nº 13.979/2020, para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, bem como alterações posteriores;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.115, de 13 de março de 2020, dispondo sobre as medidas temporárias de prevenção ao contágio do vírus, no âmbito estadual, e todas as alterações posteriores,

CONSIDERANDO que o Estado do Rio Grande do Sul publicou o Decreto nº 55.128, que declara ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul;

CONSIDERANDO que o Governo Federal encaminhou ao Congresso Nacional e restou aprovado o referido Decreto de CALAMIDADE PÚBLICA em âmbito nacional;

CONSIDERANDO que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no Município de Vicente Dutra;

CONSIDERANDO, em especial, que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul editou e fez vigorar o **DECRETO ESTADUAL Nº 55.154, de 1º de abril de 2020, pelo qual “reitera a declaração de ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA em todo o território do Estado**



do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), e dá outras providências”;

**DECRETA:**

Art.1º. O Município de Vicente Dutra acata, adota e torna autoaplicáveis as normas determinadas no DECRETO ESTADUAL Nº 55.154, de 1º de abril de 2020, pelo qual fica reiterada a declaração de ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), e dá outras providências”, em todos os casos e situações que não excederem a competência municipal de regramento da matéria e/ou nos casos ora previstos, neste decreto municipal.

Art.2º. Mantém decretado ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA em todo o território do município de Vicente Dutra/RS, conforme artigo 1º do Decreto Municipal nº 15/2020, de 20 de março de 2020, em razão da emergência de saúde pública decorrente do surto epidêmico do denominado NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), pelo mesmo período que perdurar a decretação de CALAMIDADE PÚBLICA no Estado do Rio Grande do Sul, conforme Decreto Estadual nº 55.128, de 28 de março de 2020, e DECRETO ESTADUAL Nº 55.154, de 1º de abril de 2020, pelo qual fica reiterada a declaração de ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), e dá outras providências”, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia, tornando-se obrigatórias as medidas excepcionais previstas neste Decreto porquanto perdurar tal situação.

Art.3º. As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), sendo observado o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), dentre outras:



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Prefeitura Municipal de Vicente Dutra**  
CNPJ: 87.612.883/0001-79



*Behren*



I – a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II – a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool em gel 70% (setenta por cento), bem como da higienização, com produtos adequados, dos instrumentos domésticos e de trabalho;

III – a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar.

## **CAPÍTULO I**

### **DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS**

Art.4º. Ficam determinadas, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, limitadamente ao indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, com fundamento no art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), em todo o território do MUNICÍPIO DE VICENTE DUTRA/RS, as medidas de que trata este Decreto.

#### **Seção I**

##### **Das medidas de prevenção ao COVID-19 nos estabelecimentos comerciais e industriais**

Art.5º. São de cumprimento obrigatório por estabelecimentos comerciais e industriais, restaurantes, bares e lanchonetes, quando permitido o seu funcionamento, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), no âmbito do município de Vicente Dutra/RS, as seguintes medidas:

I - higienizar, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, as superfícies de toque (mesas, equipamentos, cardápios, teclados, etc.), preferencialmente com álcool em gel 70% (setenta por cento), ou outro produto adequado;



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Prefeitura Municipal de Vicente Dutra**  
CNPJ: 87.612.883/0001-79



- II - higienizar, preferencialmente após cada utilização ou, no mínimo, a cada três horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forro e o banheiro, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;
- III - manter à disposição, na entrada no estabelecimento e em local de fácil acesso, álcool em gel setenta por cento, para a utilização dos clientes e dos funcionários do local;
- IV - manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionados limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- V - manter disponível "kit" completo de higiene de mãos nos sanitários de clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool em gel 70% (setenta por cento) e toalhas de papel não reciclado;
- VI - manter louças e talheres higienizados e devidamente individualizados de forma a evitar a contaminação cruzada;
- VII - adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;
- VIII - diminuir o número de mesas ou estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 02 (dois) metros;
- IX - fazer a utilização, se necessário, do uso de senhas ou outro sistema eficaz para evitar filas ou aglomeração de pessoas;
- X - dispor de protetor salivar eficiente nos serviços ou refeitórios com sistema de "buffet";
- XI - determinar a utilização pelos funcionários encarregados de preparar ou de servir alimentos, bem como pelos que, de algum modo, desempenhem tarefas próximos aos alimentos, do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado;



XII - manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS);

XIII - instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool em gel setenta por cento, da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS);

XIV - afastar, imediatamente, EM QUARENTENA, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público, todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XV - afastar, imediatamente, EM QUARENTENA, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que exista contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, conforme o disposto no artigo 42 deste Decreto.

Parágrafo único. O distanciamento interpessoal mínimo de 02 (dois) metros de que trata o inciso VIII deste artigo, pode ser reduzido para o mínimo de 01 (um) metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs – adequados para evitar contaminação e transmissão do COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS).

## Seção II

### **Do fechamento excepcional e temporário dos estabelecimentos comerciais**

Art.6º. FICA PROIBIDA, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, sendo observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19



Estado do Rio Grande do Sul  
**Prefeitura Municipal de Vicente Dutra**  
CNPJ: 87.612.883/0001-79



(NOVO CORONAVÍRUS), com fundamento no artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a abertura para atendimento ao público, em caráter excepcional e temporário, dos estabelecimentos comerciais situados no território do município de Vicente Dutra, na forma deste artigo.

§1º. Consideram-se ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS para os fins do disposto no “caput” deste artigo, todo e qualquer empreendimento mercantil dedicado ao comércio ou à prestação de serviços, tais como lojas, centros comerciais, teatros, cinemas, casas de espetáculos, dentre outros, que impliquem atendimento ao público, em especial, mas não só, os com grande afluxo de pessoas.

§2º. NÃO SE APLICA o disposto no “caput”, às seguintes hipóteses:

I - à abertura de estabelecimentos que desempenhem ATIVIDADES CONSIDERADAS ESSENCIAIS conforme o estabelecido no artigo 18º deste Decreto, cujo fechamento fica vedado;

II - à abertura de estabelecimentos para o desempenho de atividades estritamente de “tele-entregas” e “take-away” e “retirada no balcão”, sendo vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas.

a) os estabelecimentos do tipo lancherias, bares, restaurantes e similares somente poderão atender no sistema de “tele-entregas” e “take-away” e “retirada no balcão”, sendo vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas em espaços fechados.

III - aos estabelecimentos industriais de qualquer tipo, inclusive da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes.

a) Os estabelecimentos de transformação e industrialização de porongos e outros, com o uso de máquinas ou em artesanato manual, deverão providenciar os cuidados necessários de saúde, limpeza e higiene para o trabalho, conforme já determinado na legislação em vigor, dentre as quais:



- a.1. distanciamento seguro entre os funcionários, evitando-se aglomeração de pessoas;
- a.2. fornecimento de EPIs (equipamentos de proteção individual) aos funcionários;
- a.3. locais adequados para higiene e limpeza de mãos a cada 02 (duas) horas, bem como, disponibilização in loco de álcool em gel e água potável com bebedouros e copos descartáveis, na forma apropriada para o consumo;
- a.4. turnos de revezamento, com a finalidade de evitar-se aglomeração de pessoas ou trabalho em casa, para os funcionários;
- a.5. os locais deve ser arejados, dentre outros cuidados.

IV - aos estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades essenciais ou à indústria, inclusive a da construção civil, vedado, em qualquer caso, o atendimento ao público que importe aglomeração ou grande fluxo de clientes;

V - aos estabelecimentos de prestação de serviços, ainda que não essenciais, que não atendam ao público.

§3º. A proibição imposta no presente artigo deste Decreto, aplica-se ainda à clubes, ginásios comunitários e ginásio municipal, feiras e demais eventos dessa natureza, academias e academias em saúde municipal, com a finalidade de evitar-se a aglomeração de pessoas.

### **Seção III**

#### **Da proibição excepcional e temporária de reuniões, eventos e cultos**

Art.7º FICA PROIBIDA, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), com fundamento no artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, em todo o território do município de Vicente Dutra/RS, A REALIZAÇÃO DE EVENTOS E DE REUNIÕES DE QUALQUER NATUREZA, de caráter público ou privado, incluídas excursões, missas e



cultos, com mais de 30 (trinta) pessoas, devendo ser observado, nos casos permitidos, um distanciamento interpessoal mínimo de 02 (dois) metros entre os participantes, bem como o disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, X, XI, XII e XIII do artigo 5º, deste Decreto.

#### **Seção IV**

##### **Da suspensão excepcional e temporária das aulas, cursos e treinamentos presenciais**

Art.8º FICAM SUSPENSAS, diante das evidências científicas e análises sobre as informações estratégicas em saúde, sendo observado o indispensável à promoção e à preservação da saúde pública, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), com fundamento no artigo 3º da Lei Federal nº 13.979, as AULAS, CURSOS E TREINAMENTOS PRESENCIAIS em todas as escolas, autoescolas, faculdades, universidades, públicas ou privadas, municipais, estaduais ou federais, e demais instituições de ensino, de todos os níveis e graus, bem como em estabelecimentos educativos, de apoio pedagógico ou de cuidados a crianças, incluídas as creches e pré-escolas, situadas em todo o território do município de Vicente Dutra/RS.

Parágrafo único. A cargo da Secretaria Municipal de Educação do Município de Vicente Dutra, será estabelecido, no âmbito das escolas públicas pertencentes à rede municipal de ensino e demais setores dessa competência, plano de ensino e medidas necessárias para o cumprimento das medidas de prevenção da transmissão do COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS) determinadas neste Decreto.

#### **Seção V**

##### **Da interdição excepcional e temporária das áreas de águas internas**

Art.9º. Fica determinada, pelos motivos que balizam o presente decreto e porquanto da sua vigência, A INTERDIÇÃO, excepcional e temporária, de todas as áreas de águas internas do Estado do Rio Grande do Sul, especialmente, no território do município de Vicente Dutra/RS, utilizadas para fins comerciais de turismo e lazer.



Parágrafo único. Entende-se por áreas de águas internas, para os fins do disposto no “caput” deste artigo, a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema.

## **Seção VI**

### **Das lojas de conveniência**

Art.10º. As LOJAS DE CONVENIÊNCIA dos postos de combustível poderão funcionar, em todo o território do município de Vicente Dutra/RS, ressalvadas as localizadas em estradas ou rodovias, que poderão manter seu funcionamento regular, apenas no intervalo compreendido entre as 07:00 e as 19:00 horas, vedada a abertura aos domingos, bem como, em qualquer localização, dia e horário, é vedada a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e dependências dos postos de combustíveis e suas lojas, com espaços abertos e fechados.

## **Seção VII**

### **Do atendimento exclusivo para grupos de risco**

Art.11º. Os estabelecimentos comerciais deverão fixar horários ou determinar setores exclusivos para atendimento dos clientes com idade superior ou igual a 60 (sessenta) anos e àqueles enquadrados em grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando-se ao máximo a exposição ao contágio dos mesmos pelo COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS).

## **Seção VIII**

### **Da vedação de elevação de preços**

Art.12º. FICA PROIBIDO aos produtores e aos fornecedores de bens, materiais e produtos ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação ELEVAREXCESSIVAMENTE os seus preços ou exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva, em decorrência de alegada hipótese de falta ou desabastecimento, por conta da epidemia causada pelo COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS);



## Seção IX

### Do estabelecimento de limites quantitativos

Art.13º. Fica determinado que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição pelos clientes e usuários, de bens, materiais e produtos essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais bens, materiais e produtos.

## Seção X

### Das medidas de prevenção ao COVID-19 no transporte

Art.14º. Ficam estabelecidas, para fins de prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), as seguintes medidas, de cumprimento obrigatório por operadores do sistema de mobilidade, concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os do tipo Táxi e de aplicativos, quando permitido o seu funcionamento:

- I - realizar limpeza minuciosa diária dos veículos com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus, como álcool líquido 70% (setenta por cento), solução de água sanitária, quaternário de amônio, biguanida ou glucoprotamina;
- II - realizar limpeza rápida das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, como roleta, bancos, balaústres, pega-mão, corrimão e apoios em geral, com álcool líquido 70% (setenta por cento), a cada viagem no transporte individual e, no mínimo, a cada turno no transporte coletivo;
- III - realizar limpeza rápida com álcool líquido ou em gel 70% (setenta por cento), dos equipamentos de pagamento eletrônico (máquinas de cartão de crédito e débito), após cada utilização;
- IV - disponibilizar, em local de fácil acesso aos passageiros, preferencialmente na entrada e na saída dos veículos, de álcool em gel 70% (setenta por cento),;



V – manter, durante a circulação, as janelas e alçapões de teto abertos para manter o ambiente arejado, sempre que possível;

VI – manter higienizado o sistema de ar-condicionado;

VII – manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS);

VIII - utilizar, preferencialmente, para a execução do transporte e montagem da tabela horária, veículos que possuam janelas passíveis de abertura (janelas não lacradas), utilizando os demais veículos apenas em caso de necessidade e para fins de atendimento pleno da programação de viagens;

IX – instruir seus funcionários acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada viagem realizada, da utilização de produtos assépticos durante a viagem, como álcool em gel 70% (setenta por cento), da manutenção da limpeza dos veículos, bem como do modo correto de relacionamento com os usuários no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS).

X – AFASTAR, imediatamente, EM QUARENTENA, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

XI – AFASTAR, imediatamente, EM QUARENTENA, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que haja contato com outros funcionários ou com o público todos os empregados que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19, conforme o disposto no artigo 43 deste Decreto.

## Seção XI

### Do transporte coletivo de passageiros



Art.15º. Fica determinado que o transporte coletivo de passageiros, público e privado, urbano e rural, qualquer que seja o modal, em todo o território do Estado, bem como no território do município de Vicente Dutra/RS, seja realizado sem exceder à capacidade de passageiros sentados.

Art.16º. Fica determinado que o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público ou privado, em todo o território do Estado, seja realizado sem exceder à metade, sendo 50% (cinquenta por cento), da capacidade de passageiros sentados.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no artigo 14 deste Decreto, ao transporte coletivo público intermunicipal de característica urbana.

## Seção XII

### Da proibição de ingresso e circulação no território do Município

Art.17º. Ficam proibidos o ingresso e a circulação, em todo o território do município de Vicente Dutra/RS, de veículos terrestres de transporte coletivo de passageiros, públicos e privados, oriundos de outros estados ou de países estrangeiros.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no “caput” aos seguintes casos:

- I - transporte de cargas, de qualquer tipo e por qualquer modal, para abastecimento do estabelecimentos que desempenham atividades consideradas como essenciais;
- II - transporte de funcionários das empresas e das indústrias ou para as atividades de colheita de gêneros alimentícios, em veículo fretado, devidamente identificado, desde que observados o limite de passageiros de que trata o artigo 16º deste Decreto, bem como as medidas de que trata o se artigo 13º;
- III - transporte de servidores públicos civis e militares convocados para atuar na prevenção e enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS).

## Seção XIII



### **Das atividades e serviços essenciais**

Art.18º. As medidas estaduais e municipais, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), deverão resguardar o exercício e o funcionamento das ATIVIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS ESSENCIAIS, FICANDO VEDADO O SEU FECHAMENTO.

§1º. São ATIVIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS ESSENCIAIS, aquelas indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade e de seus cidadãos, assim consideradas aquelas que, se não atendidas, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

- I - assistência à saúde, incluídos os serviços de farmácias e drogarias, médicos, clínicos e hospitalares, odontológicos e de fisioterapia;
- II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
- IV - atividades de defesa civil;
- V - transporte de passageiros e de cargas, observadas as normas específicas;
- VI - telecomunicações e internet;
- VII - serviço de "call center";
- VIII - captação, tratamento e distribuição de água;
- IX - captação e tratamento de esgoto e de lixo;
- X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluídos o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Prefeitura Municipal de Vicente Dutra**  
CNPJ: 87.612.883/0001-79



de transmissão e de distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural;

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, transporte, comercialização e entrega, realizadas de forma presencial ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, de higiene, de alimentos e de bebidas;

XIII - serviços funerários;

XIV - a guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XVII - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVIII - inspeção de alimentos, de produtos e de derivados de origem animal e vegetal;

XIX - vigilância agropecuária;

XX - controle e fiscalização de tráfego;

XXI - serviços de pagamento, de crédito e de saque e de aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, obedecido, quanto ao atendimento ao público, conforme disposto no Decreto Municipal nº 21/2020, de 31 de março de 2020;

XXII - serviços postais;

XXIII - serviços de imprensa e as atividades a eles relacionadas, por todos os meios de comunicação e de divulgação disponíveis, incluídos a radiodifusão de sons e de imagens, a internet, os jornais, as revistas, dentre outros;



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Prefeitura Municipal de Vicente Dutra**  
CNPJ: 87.612.883/0001-79



XXIV - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, “data center”, para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXV - atividades relacionadas à construção, manutenção e conservação de estradas e de rodovias;

XXVI - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro;

XXVII - atividades de fiscalização em geral, em âmbito municipal e estadual;

XXVIII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, de gás liquefeito de petróleo e de demais derivados de petróleo, aí incluídos postos de combustíveis com lavagem de veículos e/ou somente lavagem de veículos, que atendam o serviço público;

XXIX - monitoramento de construções e de barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e de inundações;

XXXI - mercado de capitais e de seguros;

XXXII - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com higiene e saúde de animais domésticos e/ou em cativeiro, de qualquer porte;

XXXIII - atividades médico-periciais;

XXXIV - produção, distribuição e comercialização de equipamentos, de peças e de acessórios para refrigeração, serviços de manutenção, conserto e reparos de aparelhos de refrigeração, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como à produção, à industrialização e ao transporte de cargas, em especial de alimentos, medicamentos e de produtos de higiene;



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Prefeitura Municipal de Vicente Dutra**  
CNPJ: 87.612.883/0001-79



*Bohrer*



XXXV - serviços de HOTELARIA e HOSPEDAGEM, observadas as medidas de que tratam o artigo 5º deste Decreto.

XXXVI - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares, relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto;

XXXVII - atividades de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e de consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos.

§ 2º Também são consideradas essenciais, dentre outras, as seguintes atividades acessórias e de suporte indispensáveis às atividades e aos serviços de que trata o § 1º:

I – atividades e serviços de limpeza, asseio e manutenção de equipamentos, instrumentos, vestimentas e estabelecimentos;

II – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte, de disponibilização, de reparo, de conserto, de substituição e de conservação de equipamentos, implementos, maquinário ou qualquer outro tipo de instrumento, vestimentas e estabelecimentos;

III – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de insumos, em especial os químicos, petroquímicos e plásticos;

IV – atividades e serviços de produção, de importação, de comercialização, de transporte e de disponibilização de todo e qualquer tipo de peças para reparo, conserto, manutenção ou conservação de equipamentos, de implementos, de maquinário ou de qualquer outro tipo de instrumento, de vestimentas e de estabelecimentos;

V – atividades e serviços de coleta, de processamento, de reciclagem, de reutilização, de transformação, de industrialização e de descarte de resíduos ou subprodutos de animais, tais como e dentre outros, curtumes e graxarias;



VI – estabelecimentos comerciais de móveis e eletrodomésticos, que comercializem em especial colchões, camas, refrigeradores e demais itens que possam atender necessidades pontuais para as medidas de enfrentamento e aos objetivos da presente medida.

§3º. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento das atividades e dos serviços essenciais de que trata este Decreto.

§4º. As autoridades estaduais ou municipais não poderão determinar o fechamento de agências bancárias, desde que estas adotem as providências necessárias para garantir um distanciamento interpessoal mínimo de 02 (dois) metros entre seus clientes e usuários, que observem as medidas de que tratam os incisos I, II, III, IV, V, IX, XII, XIII, XIV e XV do art. 5º deste Decreto, que assegurem a utilização pelos funcionários encarregados de atendimento direto ao público do uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI adequado, bem como, que estabeleçam horários, agendamentos ou setores exclusivos para atender os clientes e usuários com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração.

§5º. Fica autorizada a abertura dos aeroclubes e dos aeródromos, inclusive dos seus serviços de manutenção de aeronaves e equipamentos, bem como de fornecimento de combustível, para utilização de aeronaves privadas em missões humanitárias, vedada a realização de aulas ou cursos presenciais.

#### **Seção XIV**

#### **Das atividades essenciais ao transporte de carga de bens essenciais**

Art.19º. As autoridades estaduais ou municipais não poderão determinar o fechamento dos serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos, bem como serviços dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças, combustíveis, alimentação e hospedagem a transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas, desde que observadas, no que couber, as medidas de que trata o artigo 5º deste Decreto.

#### **CAPÍTULO II**



## **DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

Art.20º. Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão adotar, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), as medidas determinadas neste Decreto, em especial as de que trata este capítulo.

### **Seção I**

#### **Do atendimento ao público**

Art.21º. Os órgãos e as entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão limitar o atendimento presencial ao público apenas aos serviços essenciais, observada a manutenção do serviço público, preferencialmente por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

Parágrafo único. O Chefe do Executivo Municipal poderá determinar a realização de serviços necessários à manutenção da infraestrutura, de estradas e outros, necessários ao sistema de circulação e transporte nas vias internas do Município, bem como, os de atendimento e abastecimento ao sistema produtivo rural e sua população, com serviços de máquinas e outros.

### **Seção II**

#### **Da aplicação de quarentena aos agentes públicos**

Art.22º. Os Secretários Municipais e os Dirigentes das demais entidades da administração pública municipal direta e indireta deverão, no âmbito de suas competências:

I - adotar as providências necessárias para que todos os agentes públicos, remunerados ou não, que mantenham ou não vínculo com a administração pública municipal local ou outra, bem como membros de colegiado, estagiários ou empregados de prestadoras de serviço, informem, antes de retornar ao trabalho, as localidades que visitou, apresentando documentos comprobatórios da viagem;



II – determinar o afastamento, imediatamente, EM QUARENTENA, independentemente de sintomas, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que haja contato com outros servidores ou com o público, todos os agentes, servidores e empregados públicos, membros de conselhos, estagiários e colaboradores, que regressarem de localidades em que haja transmissão comunitária do COVID-19, conforme boletim epidemiológico da Secretaria da Saúde, bem como aqueles que tenham contato ou convívio direto com caso suspeito ou confirmado;

III – determinar o afastamento, imediatamente, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, das atividades em que haja contato com outros servidores ou com o público todos os agentes, servidores e empregados públicos, membros de conselhos, estagiários e colaboradores que apresentem sintomas de contaminação pelo COVID-19.

### **Seção III**

#### **Do regime de trabalho dos servidores, empregados públicos e estagiários**

Art.23º. Os Secretários Municipais e os Dirigentes das entidades da administração pública municipal direta e indireta adotarão, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I – estabelecer que os servidores desempenhem suas atribuições em domicílio, em regime excepcional de teletrabalho, na medida do possível e sem prejuízo ao serviço público;

II – organizar, para aqueles servidores ou empregados públicos a que não se faz possível a aplicação do disposto no inciso I deste artigo, bem como para os estagiários, escalas com o revezamento de suas jornadas de trabalho, sempre que possível, dispensando-os, se necessário, do comparecimento presencial, sem prejuízo de suas remunerações ou bolsas-auxílio;

Parágrafo único. O disposto no inciso I do “caput” deste artigo, será obrigatório para os servidores:



I - com IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 60 (SESSENTA) ANOS, exceto nos casos em que o regime de teletrabalho não seja possível em decorrência das especificidades das atribuições;

II - que são GESTANTES;

III - portadores de DOENÇAS RESPIRATÓRIAS ou IMUNODEPRESSORAS; e

IV - portadores de DOENÇAS que, por recomendação médica específica, devam ficar afastados do trabalho durante o período de emergência de que trata este Decreto.

#### **Seção IV**

##### **Da suspensão de eventos e viagens**

Art.24º. Ficam suspensas as atividades presenciais de capacitação, de treinamento ou de eventos coletivos realizados pelos órgãos ou entidades da administração pública municipal direta e indireta, que impliquem a aglomeração de pessoas, bem como a participação de servidores e empregados públicos em eventos ou em viagens internacionais ou interestaduais.

Parágrafo único. Eventuais exceções à norma de que trata o “caput” deste artigo, deverão ser justificadas, avaliadas e autorizadas pelo Prefeito Municipal e somente poderão ser realizadas com sua autorização.

#### **Seção V**

##### **Das reuniões**

Art.25º. As reuniões de trabalho, sessões de conselhos e outras atividades que envolvam aglomerações de pessoas deverão ser realizadas, na medida do possível, sem presença física, mediante o uso por meio de tecnologias que permitam a sua realização à distância.

Parágrafo único, Na impossibilidade de realização na forma prevista neste artigo, que sejam então observadas e tomadas todas as medidas de cuidado, higiene e profilaxia já determinados.



## Seção VI

### Da vedação de circulação de processos físicos

Art.26º. Fica vedada a circulação, o encaminhamento e o recebimento, no âmbito da administração pública estadual, de processos físicos, exceto os considerados urgentes.

Parágrafo único, Na impossibilidade de atendimento, na forma prevista neste artigo, que sejam então observadas e tomadas todas as medidas de cuidado, higiene e profilaxia já determinados.

## Seção VII

### Do ponto biométrico

Art.27º. Fica dispensada a utilização da biometria para registro eletrônico do ponto, devendo ser realizada a aferição da efetividade por outro meio eficaz de acordo com as orientações definidas no âmbito de cada órgão ou entidade da administração pública municipal direta e indireta.

## Seção VIII

### Da convocação de servidores públicos

Art.28º. Ficam suspensas, excepcional e temporariamente, as férias e as licenças prêmio e especial dos Servidores Públicos Municipais com atuação nas áreas da Saúde, Segurança, Administração, Defesa Agropecuária, os quais ficam convocados para atuar conforme as orientações dos Secretários Municipais, conforme solicitação e/ou designação.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos servidores e detentores de empregos públicos:

I - gestantes, conforme artigo 23º deste Decreto;



II - portadores de doenças respiratórias ou imunodepressoras, devidamente comprovadas, conforme artigo 23º deste Decreto.

Art.29º. Ficam os Secretários Municipais e, em especial, o Secretário Municipal da Saúde, desde já, autorizados a convocar os servidores públicos municipais sem caracterizar desvio de função, para desempenhar funções que sejam consideradas essenciais com a finalidade de dar bom cumprimento os objetivos dispostos neste Decreto, especialmente também, aqueles com atribuições de fiscalização e de perícia médica, exames, dentre outros, para atuar de acordo com as escalas estabelecidas pelas respectivas chefias, bem como para atender as necessidades pontuais.

### **Seção IX**

#### **Dos prestadores de serviço terceirizados**

Art.30º. Os Secretários Municipais adotarão, para fins de prevenção da transmissão do COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), as providências necessárias para, no âmbito de suas competências:

I - determinar que as empresas prestadoras de serviços terceirizados procedam ao levantamento de quais são os seus empregados que se encontram no grupo risco para avaliação da necessidade de haver suspensão ou a substituição temporária na prestação dos serviços desses terceirizados;

II - estabelecer, mediante avaliação das peculiaridades de cada atividade e da diminuição do fluxo dos respectivos servidores pelas medidas emergenciais de prevenção da transmissão do COVID-19 (teletrabalho e revezamento), observadas as necessidades do serviço público, a implantação de revezamento de turno ou a redução dos serviços prestados pelas empresas terceirizadas ou, ainda, a redução dos postos de trabalho dos contratos de prestação de serviço, limitadamente ao prazo que perdurarem as medidas emergenciais, caso em que deverá ser comunicada a empresa da decisão, bem como da redução do valor proporcional aos custos do vale-transporte e auxílio alimentação que não serão por ela suportados.



## Seção X

### **Das demais medidas de prevenção no âmbito da administração pública estadual**

Art.31º. Os órgãos e as entidades da administração pública municipal deverão adotar, com a finalidade de prevenção da transmissão do COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), as seguintes medidas:

- I - manter o ambiente de trabalho bem ventilado, com janelas e portas abertas, sempre que possível;
- II - limpar e desinfetar objetos e superfícies tocados com frequência;
- III - evitar aglomerações e a circulação desnecessária de servidores;
- IV - vedar a realização de eventos com mais de trinta pessoas.

## CAPÍTULO III

### **DA SUSPENSÃO DE PRAZOS E PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS**

#### **E OUTROS INSTRUMENTOS**

### Seção I

#### **Da suspensão dos prazos de defesa e recursais**

Art.32º. Ficam suspensos, excepcional e temporariamente, os prazos de defesa e os prazos recursais no âmbito dos processos da administração pública municipal.

### Seção II

#### **Dos Alvarás de Prevenção e Proteção contra Incêndios - APPCI**

Art.33º. De acordo com o que dispõem o artigo 32 do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, da lavra do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, os ALVARÁS



DE PREVENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIOS – APPCI que vencerem nos próximos noventa dias serão considerados renovados automaticamente até a data 19 de junho de 2020, dispensada, para tanto, a emissão de novo documento de Alvará, devendo ser mantidas em plenas condições de funcionamento e manutenção todas as medidas de segurança contra incêndio já exigidas.

Parágrafo único. O disposto no “caput” deste artigo não se aplica aos APPCI de eventos temporários, exceto às instalações e construções provisórias destinadas ao atendimento de emergência em decorrência do COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS).

### **Seção III**

#### **Dos prazos dos convênios, das parcerias e dos instrumentos congêneres**

Art.34º. Os convênios, as parcerias e os instrumentos congêneres firmados pela administração pública municipal, na condição de proponente, ficam prorrogados, de ofício e pelo prazo de mais 30 (trinta) dias contados do final da vigência deste Decreto, salvo manifestação contrária do Chefe do executivo Municipal e/ou Secretário Municipal, responsável por seu acompanhamento e fiscalização, impondo a sua avaliação.

### **Seção IV**

#### **Dos contratos de bens e de serviços de saúde**

Art.35º. Os contratos de prestação de serviços hospitalares e ambulatoriais e contratos para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de julho de 2020, poderão ser prorrogados até 30 de setembro de 2020, por termo aditivo que poderá abarcar mais de um contrato.

Parágrafo único. Os preços registrados em atas de registro de preço para a aquisição de medicamentos e de assemelhados, cujo prazo de vigência expirar até 31 de julho de 2020, poderão ser utilizados até 30 de setembro de 2020, por termo de prorrogação que poderá abarcar mais de um registro de preço, em face do certame público que precedeu o registro de preço suprir os requisitos da dispensa de licitação de que tratam os artigos 4º ao 4º-E da Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Prefeitura Municipal de Vicente Dutra**  
CNPJ: 87.612.883/0001-79



*W. Schwan*



## CAPÍTULO V

### DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS

Art.36º. Todos os órgãos da Administração Pública do Município de Vicente Dutra, no âmbito de suas competências, deverão adotar as medidas necessárias para a prevenção e o enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), em especial:

I – determinar a fiscalização, pelos órgãos municipais responsáveis, acerca do cumprimento das proibições e das determinações estabelecidas neste Decreto;

II – determinar aos operadores do sistema de mobilidade, aos concessionários e permissionários do transporte coletivo e seletivo por lotação, bem como a todos os responsáveis por veículos do transporte coletivo e individual, público e privado, de passageiros, inclusive os de aplicativos, a adoção, no mínimo, das medidas estabelecidas neste Decreto, no que couber;

III – determinar a convocação de todos os profissionais da saúde, servidores ou empregados da administração pública municipal, bem como os prestadores de serviços de saúde, em especial aqueles com atuação nas áreas vitais de atendimento à população, para o cumprimento das escalas estabelecidas pelas respectivas chefias e suas determinações, desde que não inclusos no rol de pessoas dispensadas ou em grupos de risco.

Parágrafo único. Fica vedado ao Município a adoção de medidas restritivas ao exercício das atividades essenciais de que trata este Decreto, bem como ao ingresso e à saída de pessoas e veículos de seus limites territoriais, ressalvadas, neste último caso, as determinações emitidas pelas autoridades sanitárias competentes, conforme o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, bem como em casos de remoção e transporte de pacientes, com encaminhamento médico.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

#### Seção I



### **Das disposições gerais**

Art.37º. Os Secretários Municipais deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento do estabelecido neste Decreto.

Art.38º. Será considerada falta justificada ao serviço público ou à atividade laboral privada o período de ausência decorrente das medidas de que trata o artigo 3º da Lei Federal nº13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS).

### **Seção II**

#### **Dos sintomas de contaminação pelo COVID-19**

Art.39º. Consideram-se sintomas de contaminação pelo COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), para os fins do disposto neste Decreto, a apresentação de febre, de tosse, de dificuldade para respirar, de produção de escarro, de congestão nasal ou conjuntival, de dificuldade para deglutir, de dor de garganta, de coriza, saturação de O<sub>2</sub> < 95%, de sinais de cianose, de batimento de asa de nariz, de tiragem intercostal e de dispneia.

### **Seção III**

#### **Dos prazos das medidas sanitárias**

Art.40º. Todas as medidas estabelecidas neste Decreto vigorarão até a data de 30 de abril de 2020, exceto:

I – o fechamento dos estabelecimentos comerciais, de que trata o artigo 6º deste Decreto, que vigorará até o dia 15 de abril de 2020;

II – a convocação de servidores públicos, de que tratam os artigos 28º e 29º deste Decreto, que vigorará até o dia 15 de maio de 2020;

III – as medidas com prazos especificamente estabelecidos nos dispositivos deste Decreto.



## Seção VI

### Das sanções

Art.41º. Constitui crime, nos termos do disposto no artigo 268 do Código Penal Brasileiro, infringir determinação legal do Poder Público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa.

§1º. As autoridades deverão adotar as providências cabíveis para a punição, cível, administrativa e criminal, bem como para a prisão, em flagrante, quando for o caso, de todos aqueles que descumprirem ou colaborarem para o descumprimento das medidas estabelecidas neste Decreto.

§2º. O Chefe do Executivo Municipal do Município de Vicente Dutra, bem como, os Secretários Municipais, poderão requisitar a ação de força policial para dar bom cumprimento às determinações expressas neste Decreto Municipal, com escopo no Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, da lavra do Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

## Seção VII

### Das disposições finais

Art.42º. Os casos omissos e as eventuais exceções à aplicação deste Decreto serão definidos pelo Executivo Municipal do Município de Vicente Dutra.

Art.43º. As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica decorrente do novo CORONAVIRUS (COVID-19), no âmbito do Município de Vicente Dutra.

Art.44º. Revogadas as disposições em contrário, todas as regulamentações e medidas impostas pelo Decreto Municipal nº 13/2020, Decreto Municipal nº 14/2020, Decreto Municipal nº 15/2020, Decreto Municipal nº 16/2020, Decreto Municipal nº 18/2020, Decreto Municipal nº 19/2020 e Decreto Municipal nº 21/2020, que não forem contrárias ao presente Decreto, permanecem válidas.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Prefeitura Municipal de Vicente Dutra**  
CNPJ: 87.612.883/0001-79



Art.45º. Este Decreto Municipal entra em vigor, vindo a surtir seus efeitos legais e práticos, na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE!**

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, Vicente Dutra/RS, em 02 de abril de 2020.

**JOÃO PAULO PASTÓRIO**

**Prefeito Municipal**

  
**CLAUDIA BOHRER**

**Secretária Municipal da Saúde**